

LEI MUNICIPAL Nº 646/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
PROTOCOLO Nº <u>2137</u>
DATA: <u>02</u> / <u>07</u> / <u>2021</u>
 ASSINATURA

TALISMÃ - TO, 23 de junho de 2021.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 (Ano Referência de 2021) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere os artigos 30, I, da Constituição Federal, artigos nº.62, III, 85, e da Lei Orgânica Municipal, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº101/2000, de 04 de maio de 2000.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei de Meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;



Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município e de sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3 - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 conterà as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da unidade, universalidade e anualidade bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.



Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverão ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4 - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, até dia 15 Agosto 2021.

Art. 5 - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá:

I - demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6 - A lei Orçamentária Anual autorizará o Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 90% do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, 100% excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

§ 1º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.



Art. 7 - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8 - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 9 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com o art. 77 do CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 11 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;



II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo ESTADO DO TOCANTINS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 12- Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;



II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - a evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2022,

VIII - outras.

Art. 13- Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária conterá:



I - reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2022, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 14- A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 15 - Na proposta orçamentária, a forma de apresentação da receita, deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 16- O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.



Art. 17 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objeto de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 18 - Constituem despesas obrigatórias do Município:



I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados.

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.



Art. 19- Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei.
- VII - outros.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 21 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) de somatório da receita tributária



e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do artigo 29-A.

Art. 22 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 23 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24- As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e



específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 25 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 26 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 27 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 28 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 29 - Os ordenadores de despesas poderão firmar parcerias com outras esferas governamentais e não governamentais para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.



Art. 30 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 31 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial, observadas as determinações legais incidentes.

Art. 32 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33- Ficam autorizados os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F a proceder, no final de cada exercício financeiro, o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 34- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2022, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6% (seis por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 35- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 36- Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstos nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo promover a atualização monetária do Orçamento de 2022, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês



de agosto de 2021 à agosto de 2022, se porventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

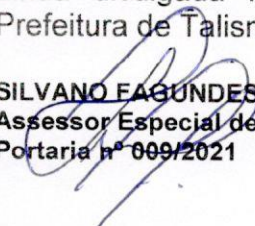
PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, ESTADO DO TOCANTINS, Gabinete do Prefeito, aos 23 (vinte e três) dias de junho do ano de 2021 (Dois mil e vinte e um).



DIOGO BÓRGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO:

“Consoante ao que dispõe o art. 37 “caput” da C/F – Princípio da Publicidade dos Atos Públicos - **CERTIFICA-SE** que cópias da presente Lei, foram afixadas no mural de avisos da Prefeitura, enviada uma via ao Poder Legislativo Municipal e ainda divulgada no seguinte site oficial do Município www.talisma.to.gov.br Prefeitura de Talismã”.



SILVANO FAGUNDES DA SILVA
Assessor Especial de Gabinete do Prefeito e Assuntos Parlamentares
Portaria nº 009/2021

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2022.

E tem como objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício e informar as providências a serem adotadas, caso se concretize.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício:

- Precatórios;
- Sentenças judiciais diversas;

II – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio da contas públicas no exercício de 2022:

- Epidemias e/ou viroses;
- Enchentes e vendavais;
- Frustração na cobrança da dívida ativa;



- Despesas não orçadas ou Orçadas à menor;
- Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
- Aumento das despesas com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.

III – PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais de sanarem as questões, sendo necessária, inclusive, a busca de recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização custos na realização das obras de infraestrutura.

O Setor responsável manterá controle sobre o andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência.



DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
METAS ANUAIS
LRF, Artigo 4º, § 1º

Especificação	2022		2023		2024	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	20.137.567,52	19.270.399,54	21.043.758,06	19.270.399,54	21.990.727,17	19.270.399,54
Receitas não Financeiras (I)	20.137.567,52	19.270.399,54	21.043.758,06	19.270.399,54	21.990.727,17	19.270.399,54
Despesa Total	20.137.567,52	19.270.399,54	21.043.758,06	19.270.399,54	21.990.727,17	19.270.399,54
Despesas não Financeiras (II)	20.137.567,52	19.270.399,54	21.043.758,06	19.270.399,54	21.990.727,17	19.270.399,54
Resultado primário (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	(10.408,17)	(9.959,97)	(10.876,54)	(9.959,97)	(11.365,98)	(9.959,97)
Dívida Consolidada Líquida	(241.700,87)	(231.292,70)	(262.577,41)	(231.292,70)	(263.943,40)	(231.292,70)

Metodologia de cálculo dos valores constantes (Valor Corrente/Índice)
2022-> 4,50 2023-> 4,50 2024-> 4,50


DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA

Emitido em 03/05/2021 às 14:15:49 Página 1 de 1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
Dívida Mobiliária	1.268.650,62	1.024.232,23	1.070.322,68	1.118.487,20	1.168.819,13	1.221.415,99
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	1.268.650,62	1.024.232,23	1.070.322,68	1.118.487,20	1.168.819,13	1.221.415,99
Ativo Financeiro	415.609,81	1.245.564,98	1.301.615,38	1.360.188,08	1.421.396,54	1.485.359,38
Haveres Financeiros	1.215.668,48	2.046.504,04	2.138.566,72	2.234.833,57	2.335.401,00	2.440.494,13
(-) Restos a Pagar Processados	0,03	0,05	0,05	0,05	0,06	0,06
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	800.018,70	800.839,13	836.981,39	874.845,55	914.004,60	955.134,81
	852.980,81	(221.332,73)	(231.292,70)	(241.700,87)	(252.577,41)	(263.943,40)
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	852.980,81	(221.332,73)	(231.292,70)	(241.700,87)	(252.577,41)	(263.943,40)
RESULTADO NOMINAL (IX-XVII)	852.980,81	(1.074.313,54)	(9.959,97)	(10.408,17)	(10.878,54)	(11.365,98)

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
METAS ANUAIS
LRF, Artigo 4º, § 1º

Especificação	2022		2023		2024	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	20.137.567,52	19.270.399,54	21.043.758,06	19.270.399,54	21.990.727,17	19.270.399,54
Receitas não Financeiras (I)	20.137.567,52	19.270.399,54	21.043.758,06	19.270.399,54	21.990.727,17	19.270.399,54
Despesa Total	20.137.567,52	19.270.399,54	21.043.758,06	19.270.399,54	21.990.727,17	19.270.399,54
Despesas não Financeiras (II)	20.137.567,52	19.270.399,54	21.043.758,06	19.270.399,54	21.990.727,17	19.270.399,54
Resultado primário (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	(10.408,17)	(9.959,97)	(10.876,54)	(9.959,97)	(11.365,98)	(9.959,97)
Dívida Consolidada Líquida	(241.700,87)	(231.292,70)	(252.577,41)	(231.292,70)	(263.943,40)	(231.292,70)

Metodologia de cálculo dos valores constantes (Valor Corrente/índice)
2022-> 4,50 2023-> 4,50 2024-> 4,50


DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA

Emitido em 03/05/2021 às 14:15:49 Página 1 de 1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LRP, Artigo 4º, § 2º, inciso III

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LRF, Artigo 4º, § 2º, Inciso V

PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITAS
Tributa Consolidada	2022

NADA CONSTA


DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS E PROVIDÊNCIAS

RISCOS FISCAIS	VALOR	PROVIDÊNCIAS	VALOR
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00


 DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
 PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS
NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Descrição	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Receita Total	15.911.037,38	18.130.379,07	13,95	19.270.399,54	6,29	20.137.567,52	4,50	21.043.758,06	4,50	21.990.727,17	4,50	21.990.727,17
Receitas não Financeiras (I)	15.911.037,38	18.080.379,07	13,95	19.220.399,54	6,31	20.085.317,52	4,50	20.989.198,81	4,50	21.933.668,86	4,50	21.933.668,86
Despesa Total	17.008.657,38	18.623.879,07	9,50	19.270.399,54	3,47	20.137.567,52	4,50	21.043.758,06	4,50	21.990.727,17	4,50	21.990.727,17
Despesas não Financeiras (II)	16.952.657,38	18.547.879,07	9,41	19.199.399,54	3,51	20.063.372,52	4,50	20.989.224,28	4,50	21.908.704,38	4,50	21.908.704,38
Resultado primário (I-II)	(1.091.620,00)	(467.500,00)	0,00	21.000,00	2.126,19	21.945,00	4,50	22.932,53	4,50	23.984,49	4,50	23.984,49
Resultado Nominal	852.980,81	(1.074.313,54)	(225,95)	(9.959,97)	0,00	(10.408,17)	0,00	(10.876,54)	0,00	(11.385,98)	0,00	(11.385,98)
Dívida Pública Consolidada	1.599.879,88	1.268.650,62	(20,69)	1.325.739,90	4,50	1.385.398,19	4,50	1.447.741,11	4,50	1.512.889,46	4,50	1.512.889,46
Dívida Consolidada Líquida	852.980,81	(221.332,73)	(125,95)	(231.292,70)	0,00	(241.700,87)	0,00	(252.577,41)	0,00	(263.943,39)	0,00	(263.943,39)
Receita Total	15.911.037,38	18.130.379,07	13,95	19.270.399,54	6,29	20.137.567,51	4,50	21.043.758,06	4,50	21.990.727,17	4,50	21.990.727,17
Receitas não Financeiras (I)	15.911.037,38	18.080.379,07	13,95	19.220.399,54	6,31	20.085.317,51	4,50	20.989.198,80	4,50	21.933.668,85	4,50	21.933.668,85
Despesa Total	17.008.657,38	18.623.879,07	9,50	19.270.399,54	3,47	20.137.567,51	4,50	21.043.758,06	4,50	21.990.727,17	4,50	21.990.727,17
Despesas não Financeiras (II)	16.952.657,38	18.547.879,07	9,41	19.199.399,54	3,51	20.063.372,51	4,50	20.989.224,28	4,50	21.908.704,37	4,50	21.908.704,37
Resultado primário (I-II)	(1.091.620,00)	(467.500,00)	0,00	21.000,00	2.126,19	21.945,00	4,50	22.932,52	4,50	23.984,48	4,50	23.984,48
Resultado Nominal	852.980,81	(1.074.313,54)	(225,95)	(9.959,97)	0,00	(10.408,17)	0,00	(10.876,53)	0,00	(11.385,98)	0,00	(11.385,98)
Dívida Pública Consolidada	1.599.879,88	1.268.650,62	(20,69)	1.325.739,90	4,50	1.385.398,19	4,50	1.447.741,11	4,50	1.512.889,46	4,50	1.512.889,46
Dívida Consolidada Líquida	852.980,81	(221.332,73)	(125,95)	(231.292,70)	0,00	(241.700,87)	0,00	(252.577,41)	0,00	(263.943,39)	0,00	(263.943,39)

Metodologia de cálculo dos valores constantes (Valor Corrente/Índice)
Fator Inflação 2019/2021 -> 1.0000
Fator Inflação 2020/2021 -> 1.0000
Fator Deflação 2021/2022 -> 1.0000
Fator Deflação 2021/2023 -> 1.0000
Fator Deflação 2021/2024 -> 1.0000


DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUA
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	2022
--------	------

NÃO HOUVE


DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Descrição	Metas Previstas em 2020 (R\$)	Metas Previstas em 2021 (R\$)	Valor em R\$	Variação em %
Receita Total	18.130.379,07	16.920.931,31	(1.209.447,76)	(6,67)
Receitas não Financeiras (I)	18.080.379,07	16.920.931,31	(1.159.447,76)	(6,41)
Despesa Total	18.623.879,07	16.514.545,06	(1.615.834,01)	(8,68)
Despesas não Financeiras (II)	18.547.879,07	16.514.545,06	(1.565.834,01)	(8,44)
Resultado primário (I-II)	(467.500,00)	406.366,25	873.866,25	(186,93)
Resultado Nominal	0,00	(1.074.313,54)	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	1.024.232,23	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	(221.332,73)	0,00	0,00

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
 PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
 LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		2021	2022
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2021	2022
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

NOTA: O município de Talismã, não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS.

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
 PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
METAS FISCAL - RESULTADO PRIMARIO

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)						
Receitas Tributárias	15.150.237,38	17.508.579,07	18.006.211,82	18.816.491,46	19.663.233,57	20.548.079,08
Receitas de contribuições	739.600,00	790.800,00	829.000,00	857.305,00	898.863,72	937.793,49
Receita Patrimonial	5.000,00	60.000,00	60.000,00	62.700,00	65.521,50	68.469,97
Aplicações Financeiras (II)	76.900,00	92.600,00	118.200,00	123.519,00	129.077,35	134.885,84
Outras Receitas Patrimoniais						
Transferências Correntes						
Demais receitas correntes	14.296.737,38	16.542.379,07	17.178.011,92	17.951.022,46	18.758.818,47	19.602.965,30
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.900,00	21.840,50	22.823,32
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	15.150.237,38	17.508.579,07	18.006.211,82	18.816.491,46	19.663.233,57	20.548.079,08
Operações de Crédito (V)	760.800,00	623.800,00	1.264.187,82	1.321.076,06	1.380.524,49	1.442.648,09
Amortização de Empréstimos (VI)						
Alienação de Ativos (VII)						
Transferências de Capital	50.000,00	50.000,00	50.000,00	52.250,00	54.601,25	57.058,31
Outras Receitas de Capital	710.800,00	573.800,00	1.214.187,82	1.268.826,06	1.325.923,24	1.385.589,78
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(V-VI-VII)	710.800,00	573.800,00	1.214.187,82	1.268.826,06	1.325.923,24	1.385.589,78
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII)	15.861.037,38	18.080.379,07	19.220.399,54	20.085.317,52	20.989.156,81	21.933.668,86
DESPESAS CORRENTES (X)						
Pessoal e Encargos Sociais	14.630.057,38	16.513.379,07	16.858.411,92	17.617.040,46	18.409.807,28	19.238.248,60
Juros e Encargos de Dívida (XI)	7.138.844,40	7.826.933,54	8.811.433,54	9.207.948,05	9.622.305,71	10.055.308,47
Outras Despesas Correntes	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	7.486.212,98	8.686.445,53	8.046.978,38	8.409.092,41	8.787.501,57	9.182.938,14
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	14.625.057,38	16.508.379,07	16.858.411,92	17.617.040,46	18.409.807,28	19.238.248,60
Investimentos	2.378.600,00	2.110.500,00	2.411.987,62	2.620.527,06	2.633.950,78	2.752.478,57
Inversões Financeiras	2.327.600,00	2.039.500,00	2.340.987,62	2.446.332,06	2.556.417,01	2.671.455,77
Amortização da Dívida (XIV)	51.000,00	71.000,00	71.000,00	74.195,00	77.533,77	81.022,79
Despesas Fiscais de Capital (XV)=(XIII-XIV)	2.327.600,00	2.039.500,00	2.340.987,62	2.446.332,06	2.556.417,01	2.671.455,77
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)						
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	16.952.657,38	18.547.879,07	19.199.399,54	20.063.372,52	20.966.224,28	21.909.704,38
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	(1.091.620,00)	(467.500,00)	21.000,00	21.945,00	22.932,53	23.964,49

PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022
METAS FISCAL - RESULTADO PRIMARIO**

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
---------------	------	------	------	------	------	------	------	------


DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL